



**PROCESSO N.º: 833.276**  
**NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES**  
**E OBRAS PÚBLICAS DE MINAS GERAIS –**  
**SETOP e MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO**  
**LESTE**  
**EXERCÍCIO: 2010**

Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

Em face da manifestação de fls. 286/290, que pugna por nova citação via postal ou pessoal do Sr. Admardo Raniere de Assis Cunha, responsável pelas contas em exame, ou, alternativamente, em eventual indeferimento, pela decretação de sua revelia, passo a manifestar-me nos termos a seguir.

### **1. Do pedido de nova citação do responsável**

De início, é necessário salientar que a citação por via postal está prevista na Lei Orgânica deste Tribunal, em seu art. 78, inciso III, *verbis*:

“Art. 78. A citação e a intimação, **observado o disposto no Regimento Interno**, serão feitas:

- I – por servidor designado, pessoalmente;
- II – com hora certa;
- III – por via postal ou telegráfica;” (g.n).

Conforme autorizado pela Lei Orgânica, a citação por via postal foi disciplinada no Regimento Interno:

“Art. 166...

§ 1º A citação e a intimação serão feitas:

(...)

II - por via postal ou telegráfica;

(...)

§ 2º As citações serão realizadas por via postal e comprovadas mediante juntada aos autos do aviso de recebimento entregue no **domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem o recebeu.**” (g.n.).

Compulsando os autos, verifico que a citação realizada está em consonância com a norma regimental, e, conseqüentemente, com a Lei Orgânica, haja vista que o respectivo ofício foi entregue no endereço atualizado do destinatário, no Município de Santa Bárbara do Leste, fl. 239.

Assim, com a juntada do “AR”, contendo o nome de quem o recebeu, restou comprovada, de forma indubitável, a integração do Sr. Admardo Ranieri de Assis Cunha ao processo, constituindo-se regularmente a relação processual.

Ressalte-se que a citação por via postal, promovida diariamente, com sucesso, por esta Corte de Contas, foi considerada válida nas raras vezes em que foi alvo de impugnação por parte de jurisdicionado, cumprindo transcrever excerto do voto do Conselheiro Relator proferido no Processo n.º 851.439 e aprovado à unanimidade:

“Observa-se que o tanto a Lei Orgânica, quanto o Regimento Interno preveem hipótese de citação postal e, alternativamente, citação

pessoal, sendo que esta última dá-se por intermédio de oficial instrutivo.

Disso depreende-se que a citação postal não significa que a entrega se dará em mão própria, não havendo qualquer vício no recebimento da correspondência por terceiro. Aliás, não seria razoável exigir e esperar que o próprio Prefeito, agente público que conduz a gestão do Município, sendo responsável pela elaboração de políticas públicas para saúde, educação, habitação e bem estar dos munícipes, assinasse todos os comprovantes de recebimento das correspondências a ele endereçadas.

Mais descabido ainda seria exigir dos funcionários dos Correios que, estando diante da sede da Prefeitura, onde presumidamente encontram-se o Prefeito e os agentes públicos que trabalham no Poder Executivo, realizassem verdadeira busca às pessoas citadas, as quais, na realização de seus deveres funcionais, poderiam se encontrar em reuniões, em visitas a bairros da cidade ou até mesmo em viagem oficial.

Aliás, esse tipo de citação caracterizaria o serviço postal de “Aviso de Recebimento de Mão Própria”, modalidade que foi abolida do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Isso porque, tal idéia simplesmente inviabilizaria a logística de citação dos agentes públicos por via postal.” (Tribunal Pleno do TCE/MG. Processo n.º 851.439. Rel. Cons. Cláudio Terrão. Sessão do dia 20/3/13).

Destaque-se que, no Regimento Interno, art. 379, há previsão de que se aplica “supletivamente, aos casos omissos, o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e, no que couber, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na Lei Estadual n.º 14.184/02”, e que, no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU, também é adotado o procedimento de citação via postal, não se exigindo a assinatura do destinatário no “AR”, nos

termos de sua Lei Orgânica (Lei n.º 8.443/92), de seu Regimento Interno (Resolução n.º 155/02) e da Resolução TCU n.º 170/04.

Seguem ementas de decisões que evidenciam o posicionamento predominante no TCU sobre a matéria, idêntico ao adotado nesta Corte de Contas:

“RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. VALIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

**É válida a citação por via postal quando inconteste o endereço do recorrente, não importando que o aviso de recebimento tenha sido assinado por terceiro.** (Primeira Câmara do TCU. Acórdão 506/2005. Rel. Ministro Guilherme Palmeira. DOU 07/4/05). (g.n.).

“RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE COM APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM PROL DE ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA. DESPESAS ALHEIAS AOS OBJETIVOS DA AVENÇA. PROCESSUAL. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO POSTAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO DO INTERESSADO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A comprovada utilização dos recursos federais em prol de associação comunitária em despesas não correlatas com os objetivos precípuos da avença implica no julgamento pela irregularidade das contas com a condenação em débito da beneficiária dos recursos e aplicação de multa ao presidente da entidade.

**2. É válida a notificação por via postal quando inconteste o endereço do interessado, independente de o aviso de recebimento ter sido assinado por terceiro.** (Segunda Câmara do TCU. Acórdão 48/2007. Rel. Ministro Benjamin Zymler. DOU 08/02/07). (g.n.).

Em razão de sua evidente eficácia, a citação postal, ainda que o “AR” seja assinado por terceiro, é admitida também nas execuções fiscais, nos termos do art. 8º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, com pacífica aceitação jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da **validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros**, o que ocorreu no caso em exame”. (Primeira Turma do STJ. AgRg no AREsp n.º 253709/RJ. Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgamento: 04/12/12, DJe 13/12/12). (g.n.).

Ademais, não há nestes autos circunstâncias que ensejem a realização da sugerida citação pessoal, modalidade a ser adotada pelo relator ou pelo Tribunal excepcionalmente, quando a segurança ou a urgência dos atos processuais a justificarem, hipótese não verificada no caso em tela, uma vez que o convênio cujas contas não foram prestadas foi celebrado há mais de 6 (seis) anos.

A promoção indiscriminada da citação pessoal, para além das hipóteses regimentais específicas e excepcionais, num universo de 853 (oitocentos e cinquenta e três) municípios, acarretaria elevação de despesas, demandaria maior número de servidores e poderia inclusive comprometer a regular atuação do Tribunal, haja vista o já reduzido quadro de pessoal.

A nova citação postal ou pessoal sugerida não encontra, assim, amparo regimental, uma vez que, conforme exposto, o recebimento da citação postal por terceiro, desde que expedida para o endereço correto, não afeta a concretização do ato processual de comunicação, sendo pacífico que a assinatura no “AR” não precisa ser, obrigatoriamente, a do destinatário.

Como é cediço, aboliu-se, no atual Regimento Interno, a modalidade de citação por meio de “aviso de recebimento de mão própria”, justamente em razão de sua parca efetividade prática do ponto de vista processual. O resgate dessa forma de citação representaria, portanto, verdadeiro retrocesso no âmbito deste Tribunal.

Pelo exposto, considero regularmente constituída a relação jurídica processual neste feito, na forma do disposto no art. 166, § 1º, II, e § 2º, do Regimento Interno, inexistindo justificativa para nova citação postal do responsável, que se integrou ao processo com a juntada do “AR” de fl. 239.

## 2. Do pedido de “decretação” de revelia

Ressalto, *ab initio*, que a declaração da revelia de jurisdicionado de contas em decisão interlocutória não encontra respaldo normativo ou consuetudinário no âmbito desta Corte de Contas: o que se prevê, tanto na Lei Orgânica quanto no Regimento Interno, é a faculdade do julgador de tomar os efeitos da revelia como um dos elementos de convicção na apreciação de atos de gestão e de governo, nos limites do princípio do livre convencimento, por ocasião da apreciação do mérito.

O *iter* procedimental fixado no RITCMG para a hipótese que se afigura, aliás, aponta precisamente no sentido contrário do ora requerido, a conferir:

“Art. 152...

Parágrafo único. Não havendo manifestação, no prazo fixado, o responsável será **considerado revel, seguindo o processo a tramitação prevista no art. 153 deste Regimento.**

Art. 153. Após a instrução, **os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer escrito**, nos casos especificados no inciso IX do art. 61 deste Regimento, e, em seguida, conclusos ao Relator, que elaborará relatório, enviando o processo à unidade competente para inclusão em pauta.” (g.n.).

Vê-se que, nos termos do Regimento Interno, a configuração da revelia não enseja incidente processual nem interfere na marcha do feito, havendo sido consignado inequivocamente que a etapa seguinte à abertura de vista, caso não haja manifestação de defesa, é a emissão de parecer meritório pelo *Parquet*, desvinculada de manifestação interlocutória específica do relator.

Não obstante, dada a proeminência da matéria, ofereço breves ponderações sobre a questão ventilada no parecer ministerial.

No art. 79 da Lei Complementar n.º 102/08, encontra-se previsto o instituto da revelia no âmbito desta Corte de Contas:

“Art. 79. O responsável que não atender à citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel, para todos os efeitos previstos na legislação processual civil.”

No Código de Processo Civil – CPC, de aplicação subsidiária aos feitos desenvolvidos neste Tribunal, e consubstanciação principal da legislação integrativa mencionada no dispositivo em recorte, prevê-se, no art. 319, que, “se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.” No entanto, no inciso II do art. 320, é estabelecida uma das diversas exceções à aplicação dos efeitos desse instituto:

“Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

(...)

II – se o litígio versar sobre direitos indisponíveis”.

Verifica-se, dessa forma, que os desdobramentos processuais da revelia, previstos no art. 319 do CPC, não são inteiramente transponíveis aos processos desenvolvidos no âmbito dos Tribunais de Contas, que ostentam natureza administrativa, e nos quais o direito probatório é direcionado à busca da verdade material, guiada pelo formalismo moderado.

Ressalte-se que os processos de contas não lidam com direitos de um uma nem outra parte, mas sempre se ocupam do interesse público, a ser verificado na guarda e na utilização dos recursos do erário. A propósito, o Ministro do Tribunal de Contas da União, Benjamim Zymler, assim se pronunciou sobre os efeitos da revelia no processo administrativo:

“Vê-se claramente que no Processo Administrativo, permeado que é pelo interesse público, não se admite a verdade formal, predominante no Processo Civil, onde, de regra, prevalecem interesses particulares. Portanto, a revelia, que no Processo Civil acerca de direitos disponíveis torna o fato incontroverso, a teor do art. 319 do CPC, no processo administrativo não acarreta tal efeito”  
*(In A procedimentação do direito administrativo brasileiro, Benjamin Zymler. Fórum Administrativo Direito Público, 2002. v.22, ano2, p.1.595).*

Também nesse sentido é a lição de Fernão Borba Gato:

“Não é necessário, de outro lado, que haja uma defesa inicial, à guisa de uma contestação como a dos procedimentos comuns do Código de Processo Civil. Isso porque 'o desatendimento à intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado' (Lei nº 9.784/99, art. 27), ou seja, não se produzem os efeitos da revelia previstos na legislação processual civil, consistentes em ter como verdadeiros os fatos

alegados na inicial e a desnecessidade de intimar o réu revel dos demais atos do processo (arts. 319 e 322 do CPC), efeitos esses contrários à finalidade do processo administrativo e incoerentes com a teoria da individualização, mas coerentes com o processo judicial.” (BORBA GATO, Fernão. *Processo Administrativo*. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 127).

Transcreve-se a seguir, de decisão do TCU, excerto do voto do Relator, Ministro Ubiratan Aguiar, pelo no qual se estabelece, de forma inequívoca, que os efeitos da revelia não podem sobrepor-se à prova já produzida nos autos:

“O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que **o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas**, como se pode facilmente deduzir.

**6. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.”** [g.n.] (Primeira Câmara do TCU. Acórdão 2206-11/11-1. Rel. Ministro Ubiratan Aguiar. DOU 19/4/11).

Por todo o exposto, especialmente em razão da decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas no Processo n.º 851.439, bem como considerando os precedentes do Processo n.º 872.822, de minha relatoria, em Sessão da Primeira Câmara do dia 26/02/13, e do Processo n.º 790.084, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, julgado na Sessão da Segunda Câmara do dia 23/5/13, reconheço a validade da citação do Sr. Admardo Raniere de Assis Cunha, reservo-me a prerrogativa de me manifestar acerca da possível aplicação dos efeitos da revelia no momento processual oportuno e reencaminho os autos ao *Parquet* junto ao Tribunal para parecer conclusivo, nos termos do art. 153 do Regimento Interno.

Tribunal de Contas, em 24/5/13.

**HAMILTON COELHO**  
*Relator*